



RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNATÓRIO URGENTE LOTE IV, CONTRA A HABILITAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL E GRAVE DA EMPRESA BONTEMPO REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ALERTA FORMAL DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS GESTORES PÚBLICOS

Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025 — Processo Administrativo nº 007807/2025, Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves/ES.

I. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Recorrente: PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.804.558/0001-03, com sede em Pancas/ES, representada por seu titular Pablo Henrique Rosa Correa, CPF nº [REDACTED].

Recorrida: HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 54.817.247/0001-24 (ex CALDEIRA), com sede R SERRARIA, 13, Box 01, Rio Marinho, Vila Velha/ES, CEP: 29.112-655.

Objeto do recurso: LOTE III (classificação provisória em 1º lugar).

PRELIMINAR INCONTROVÁVEL: CERCEAMENTO FLAGRANTE DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

A desclassificação da Recorrente configura cerceamento flagrante e insanável do direito de defesa, na medida em que foi aplicada sanção gravíssima (eliminação do certame) sem prévia oportunidade de regularização de mera formalidade sanável, em afronta frontal ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e ao devido processo licitatório consagrado no art. 37 da Carta Magna.

II. A PREGOEIRA IGNOROU DELIBERADAMENTE

1. A Recorrente já havia apresentado proposta com decomposição linear inequívoca, conforme demonstrado na planilha anexa (ALFREDO CHAVES PLANILHA PROVA DESCONTO É LINEAR.xlsx), onde todos os 52 itens dos Lotes III e IV receberam aplicação homogênea e rigorosamente uniforme dos percentuais de 21,72% (Lote III) e 19,54% (Lote IV);
2. A suposta irregularidade reduz-se à mera omissão de explicitação nominal do percentual na coluna da planilha, não obstante a linearidade matemática ser objetivamente verificável pela simples análise dos valores unitários finais, que demonstram redução proporcional e idêntica sobre todos os insumos;

Pablo



3. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente *"a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos"* — hipótese perfeita para o caso em tela.

Jurisprudência do TCU:

"A desclassificação de licitante por mera formalidade sanável, sem prévia oportunidade de regularização, configura cerceamento de defesa e violação ao princípio da razoabilidade, devendo ser anulada a decisão administrativa."

(Acórdão nº 1.872/2021 – Plenário)

"A Administração Pública deve observar o princípio da proporcionalidade ao aplicar sanções em certames licitatórios, não podendo impor penalidade gravíssima (desclassificação) por irregularidade meramente formal e passível de correção imediata."
(Acórdão nº 2.415/2022 – 1ª Câmara)

III. MÉRITO IRREFUTÁVEL: DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA IRREPREENSÍVEL DA DECOMPOSIÇÃO LINEAR EXIGIDA PELO EDITAL

A) Comprovação técnica objetiva e irretorquível

O item 8.9.1 do Edital determina com clareza cristalina:

"A diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços."

A Recorrente cumpriu integralmente esta exigência, pois basta a análise direta dos valores finais para constatar a uniformidade proporcional aplicada sobre todos os itens, sem qualquer desvio ou assimetria.

Lote	Percentual Aplicado	Quantidade de Itens	Verificação Matemática Irrepreensível
III	21,72%	8 itens	Aplicação homogênea e rigorosamente uniforme: • Item 1: R\$ 790,67 → R\$ 618,94 (redução de R\$ 171,73) • Item 4: R\$ 1.019,67 → R\$ 798,20 (redução de R\$ 221,47) • Item 8: R\$ 390,00 → R\$ 305,29 (redução de R\$ 84,71) ➡ Proporção idêntica em todos os itens: 21,72%
IV	19,54%	44 itens	Aplicação homogênea e rigorosamente uniforme: • Item 1: R\$ 232,80 → R\$ 187,31 (redução de R\$ 45,49) • Item 31: R\$ 302,80 → R\$ 243,63 (redução de R\$ 59,17) • Item 44: R\$ 282,80 → R\$ 227,54 (redução de R\$ 55,26) ➡ Proporção idêntica em todos os itens: 19,54%

Pablo



Conclusão técnica incontroversa: A decomposição é rigorosamente linear, homogênea, matematicamente exata e irretorquível, atendendo integralmente ao comando do item 8.9.1 do Edital com precisão milimétrica. Basta a simples análise aritmética dos valores finais para constatar a uniformidade proporcional aplicada sobre todos os insumos, dispensando qualquer formalidade adicional para sua constatação.

B) Ausência absoluta de vícios na proposta

A proposta da Recorrente não contém qualquer vício, seja formal ou material, pois:

1. Os valores finais são economicamente viáveis e compatíveis com o mercado;
2. A estrutura de custos (BDI de 34,26%) é tecnicamente fundamentada e compatível com empresas de pequeno porte no setor de refrigeração;
3. A linearidade é objetivamente demonstrável pela própria aritmética dos valores apresentados, dispensando qualquer formalidade adicional para sua constatação;
4. O item 8.9.1 do Edital não exige planilha comparativa prévia, mas tão somente que *"a diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente"* — requisito plenamente atendido pela Recorrente.

Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da proporcionalidade exige que a medida adotada pela Administração seja adequada ao fim visado, necessária (não existindo meio menos gravoso) e equilibrada (não impondo ônus excessivo ao administrado)."

IV. VÍCIO INSANÁVEL E FRAUDE DOCUMENTAL NA HABILITAÇÃO DA HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (EX-CALDEIRA)

Enquanto a Recorrente foi submetida a sanção gravosa de desclassificação por mera omissão formal, consistente na ausência de explicitação nominal do percentual de desconto na coluna da planilha, não obstante a linearidade matemática ser inequívoca e irrefutavelmente demonstrável pela simples análise dos valores unitários e totais apresentados, a empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foi indevidamente habilitada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica materialmente inverídico, cuja data de início de prestação de serviços (02 de outubro de 2023) é temporalmente incompatível com a própria existência jurídica da pessoa jurídica, haja vista sua constituição apenas em 20 de abril de 2024 (conforme Comprovante da Receita Federal de 10/01/2026 e Livro Diário autenticado pela JUCEES, protocolo 250747146), configurando inconsistência documental insanável, falsidade ideológica presumida (art. 299 do CP) e fraude à licitação (art. 92, I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021), em flagrante violação ao princípio da isonomia e à moralidade administrativa.

Pablo

A) Incompatibilidade temporal objetiva e irrefutável

Elemento	Declaração no Atestado	Realidade Documental Irrefutável
Período de execução dos serviços	"Iniciados em 02 de outubro de 2023"	INEXISTÊNCIA JURÍDICA DA EMPRESA
Constituição da empresa (CALDEIRA)	—	20/04/2024 (Comprovante Receita Federal emitido em 10/01/2026)
Primeiro lançamento contábil	—	20/04/2024 (Livro Diário autenticado pela JUCEES, protocolo 250747146)
Alteração para HP SERVIÇOS	—	09/07/2025 (Registro JUCEES protocolo 251058697)

Página 18 e 21 da documentação apresentada HP – EX CALDEIRA




18 / 52






CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ELÉTRICA

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo identificadas:

CONTRATANTE:
47.021.419 SAMUEL MACIEL PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.021.419/0001-93, com sede à AV DELIO SILVA BRITTO, Nº 650, COND 5 ETAPA, Bairro COQUEIRAL DE ITAPARICA, Município VILA VELHA/ES, Cep. 29.102-905, declara, para os devidos fins, que a empresa, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE.

CONTRATADO:
HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Serrana, nº 13, Box 01, Bairro Rio Marinho, Vila Velha/ES, CEP 29.112-655, neste ato representada por seu representante legal Mateus Guez da Silva, CPF nº [REDACTED] doravante denominado simplesmente CONTRATADO.

As partes resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos em elétrica, compreendendo, entre outros:

- Instalações elétricas residenciais, comerciais e/ou industriais;
- Manutenção preventiva e corretiva;
- Diagnóstico e correção de falhas elétricas;
- Montagem e adequação de quadros elétricos;
- Adequações conforme normas técnicas vigentes;
- Instalações e retiradas e manutenção de ar-condicionados
- Demais serviços correlatos à área de elétrica, conforme demanda da CONTRATANTE.

sede Rua Crisoberilo, 224, SALA 101, Bairro Vila Nova, Pancas, Espírito Santo, Brasil
comercial@vixtradeways.com.br, 55 27 999614360

21 / 52

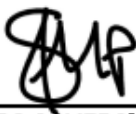
AV DELIO SILVA BRITTO, Nº 650, COND 5
ETAPA, Bairro COQUEIRAL DE ITAPARICA,
Município VILA VELHA/ES, Cep: 29.102-905

ADS
Soluções inteligentes

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ELÉTRICA

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor.

Vila Velha, 02 de outubro de 2023



Empresa: ADS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
(CNPJ: 47.021.419/0001-93)
Tel: 27 99635-9595
Responsável: SAMUEL MACIEL PEREIRA
Cargo: Sócio

mateus guez da silva

HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Representante: Mateus Guez da Silva
CPF nº [REDACTED]
Cargo: Sócio



jucees.es.gov.br/consulta-empresas

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acesso à Informação | Portal da Transparência | Ouvidoria | Administrador

JUCEES JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Buscar

Consulta Empresas - JUCEES

Geral Atividade Filiais Histórico Livros Sócios

Nome Empresarial

HP SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

CNPJ

54817247000124

Histórico de Atos Arquivados

Data	Ato	Evento	Arquivamento	Protocolo
12/07/2025	002	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	20251058697	251058697
03/07/2025	002	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	20251026566	251026566
03/07/2025	002	CESSÃO DE QUOTAS EM INSTRUMENTO APARTADO	20251026566	251026566
13/03/2025	002	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	20250378833	250378833
20/04/2024	090	CONTRATO	32203310621	240658094
20/04/2024	090	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	20240658094	240658094

Esta consulta não é válida como certidão da Junta Comercial.

Nova Consulta

Governo do Espírito Santo

Seguir Página 226 mil seguidores

Conclusão jurídica inarredável: A empresa **JURIDICAMENTE NÃO EXISTIA EM OUTUBRO/2023** para prestar quaisquer serviços. A declaração de serviços iniciados naquela data configura inveracidade documental objetiva, insanável por sua própria natureza, pois decorre de fato histórico incontroverso (inexistência jurídica da pessoa jurídica).

ALTERAÇÃO PARA HP SERVIÇOS FOI EM 09/07/2025 (REGISTRO JUCEES PROTOCOLO 251058697)

B) Violação ao item 11.23 do Edital e à Lei nº 14.133/2021

O atestado apresentado pela HP SERVIÇOS:

- Contém dados inverídicos (data anterior à constituição);

sede Rua Crisoberilo, 224, SALA 101, Bairro Vila Nova, Pancas, Espírito Santo, Brasil
comercial@vixtradeways.com.br, 55 27 999614360

Pablo



- É inidôneo para comprovar capacidade técnica, pois a experiência alegada é juridicamente impossível;
- Configura documento falso para fins de habilitação, nos termos do art. 44 da Lei nº 14.133/2021.
-

Jurisprudência do TCU:

"A apresentação de atestado com data anterior à constituição da empresa configura falsidade documental insanável, ensejando a inabilitação do licitante, pois a experiência alegada é juridicamente impossível."

(Acórdão nº 3.107/2020 – Plenário)

V. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA E TRATAMENTO BIFRONTE

A Pregoeira aplicou critério bifronte e discriminatório na análise das propostas, violando frontalmente o princípio da isonomia (art. 37, caput, da CF/88 e art. 4º, II, da Lei nº 14.133/2021):

Critério de Análise	PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP	HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Natureza da irregularidade	Formalidade sanável (falta de explicitação nominal do percentual na coluna da planilha, não obstante a linearidade ser objetivamente verificável pela análise dos valores)	Substancial e insanável (atestado falso com data anterior à constituição jurídica da empresa)
Possibilidade de regularização	SIM — bastava anexar planilha matemática (já apresentada no recurso)	NÃO — impossível regularizar inexistência jurídica passada
Impacto na isonomia	Nenhum — preços reais, viáveis e compatíveis com mercado	Grave — documento essencial para habilitação é falso
Tratamento pela Pregoeira	DESCCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA sem prévia oportunidade de regularização	HABILITAÇÃO ACEITA sem análise crítica da inconsistência temporal

Conclusão jurídica: O tratamento desigual conferido a situações desiguais configura arbitrariedade administrativa e violação ao núcleo essencial do princípio da isonomia, que exige não apenas igualdade formal, mas tratamento proporcional às peculiaridades de cada caso, vedando a discriminação arbitrária.

VI. DOS PEDIDOS URGENTES E INADIÁVEIS

Diante do exposto, requer-se URGENTEMENTE:

1. ANULAÇÃO INTEGRAL DA DESCCLASSIFICAÇÃO da PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, com RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA de sua proposta mediante acolhimento da planilha detalhada de decomposição linear já anexada ao presente recurso;

sede Rua Crisoberilo, 224, SALA 101, Bairro Vila Nova, Pancas, Espírito Santo, Brasil
comercial@vixtradeways.com.br, 55 27 999614360

Pablo



2. INABILITAÇÃO IMEDIATA E AUTOMÁTICA da empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 54.817.247/0001-24), por apresentação de atestado de capacidade técnica FALSO com data anterior à constituição jurídica da empresa (02/10/2023 vs. 20/04/2024), configurando falsidade ideológica presumida e fraude à licitação;
3. RECLASSIFICAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME, declarando a PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP como VENCEDORA DOS LOTES III E IV, nos termos do art. 10.5 do Edital;
4. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO sobre a possível prática de falsidade ideológica pela empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, para as providências cabíveis nos termos do art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
5. REGISTRO IMEDIATO DO FATO NOS CADASTROS DE SANÇÕES (CEIS/CNEP) caso confirmada a fraude documental, nos termos do art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

VII. CONCLUSÃO JURÍDICA CONTUNDENTE E IRREBATÍVEL

A desclassificação da Recorrente configura ATENTADO GRAVÍSSIMO À LEGALIDADE, À MORALIDADE E À IMPERIALIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois:

Eliminou-se a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (menor preço) por mera formalidade sanável, cuja linearidade é objetivamente verificável pela simples análise dos valores apresentados;

Manteve-se habilitada empresa com DOCUMENTO FALSO que atesta serviços em período anterior à sua própria existência jurídica;

Aplicou-se TRATAMENTO ARBITRÁRIO E DISCRIMINATÓRIO, violando o princípio basilar da isonomia;

Ignorou-se DISPOSITIVOS EXPRESSOS DO EDITAL (item 16.10) e da LEI DE LICITAÇÕES (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

NÃO SE PODE TOLERAR QUE UMA EMPRESA SEJA ELIMINADA POR FALTA DE EXPLICAÇÃO NOMINAL DO PERCENTUAL NA COLUNA DA PLANILHA, QUANDO A LINEARIDADE É IRREFUTAVELMENTE DEMONSTRÁVEL PELA PRÓPRIA ARITMÉTICA DOS VALORES APRESENTADOS, ENQUANTO OUTRA, COM ATESTADO FALSO QUE DECLARA SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO JURÍDICA, SEJA HABILITADA SEM QUALQUER DILIGÊNCIA.

A Administração Pública não pode compactuar com FRAUDE DOCUMENTAL INSANÁVEL enquanto pune com rigor excessivo FORMALIDADE SANÁVEL. Tal conduta não apenas viola a legislação de licitações, mas também CORROMPE A PRÓPRIA FINALIDADE DO CERTAME, que é selecionar a proposta mais vantajosa para o erário público com lisura, transparência e isonomia.

Pablo



PELA LEGALIDADE, PELA MORALIDADE, PELA ISONOMIA, PELA RAZOABILIDADE E PELO INTERESSE PÚBLICO, REQUER-SE A PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PRESENTE RECURSO.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pancas/ES, 02 de fevereiro de 2026

PABLO HENRIQUE ROSA CORREA

CPF nº



LT	DESCRIÇÃO	QT	MED	\$ UND	\$ REFERENCIA	% DESC.	DESC.	\$ UND
	3 INSTALACAO DE APA	100	SV	790,67	79.067,00	21,72%	171,73	618,94
	3 INSTALACAO DE APA	100	SV	824	82.400,00	21,72%	178,97	645,03
	3 INSTALACAO DE APA	100	SV	924	92.400,00	21,72%	200,69	723,31
	3 INSTALACAO DE APA	100	SV	1.019,67	101.967,00	21,72%	221,47	798,2
	3 INSTALACAO DE APA	50	SV	1.069,67	53.483,50	21,72%	232,33	837,34
	3 INSTALACAO DE APA	50	SV	1.250,50	62.525,00	21,72%	271,61	978,89
	3 INSTALACAO DE APA	30	SV	1.750,50	52.515,00	21,72%	380,21	1.370,29
	3 INSTALACAO DE COF	50	SV	390,00	19.500,00	21,72%	84,71	305,29

Pablo

\$ TOTAL

61.893,90	
64.502,72	
72.330,92	
79.819,87	
41.866,88	
48.944,97	
41.108,84	
15.264,60	425.732,70

Pablo

Página de assinaturas



Pablo correa

Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 04 fev 2026
07:25:19 |  | Pablo Henrique rosa correa criou este documento. (Email: [REDACTED], CPF: [REDACTED]) |
| 04 fev 2026
07:25:20 |  | Pablo Henrique rosa correa (Email: [REDACTED], CPF: [REDACTED]) visualizou este documento por meio do IP [REDACTED] localizado em Serra - Espírito Santo - Brazil |
| 04 fev 2026
07:25:23 |  | Pablo Henrique rosa correa (Email: [REDACTED], CPF: [REDACTED]) assinou este documento por meio do IP [REDACTED] localizado em Serra - Espírito Santo - Brazil |





HP SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 007807/2025

A empresa **HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do **Processo Administrativo nº 007807/2025**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA ADMISSIBILIDADE FORMAL E DO DEVER DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Embora formalmente conhecido, o recurso não merece prosperar, devendo ser **integralmente rejeitado por manifesta improcedência**, nos termos do poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF).

Cabe à Administração **rechaçar pretensões recursais baseadas em premissas falsas, documentos inválidos ou acusações graves desprovidas de prova**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

II. DA NATUREZA TEMERÁRIA DO RECURSO E DA AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA

O recurso apresentado extrapola os limites do exercício regular do direito de petição e assume contornos de **litigância administrativa temerária**, ao imputar à Recorrida a prática de **falsidade documental e fraude à licitação**, sem qualquer prova concreta, técnica ou idônea.

Tais acusações:

- são **graves**;
- atingem a honra objetiva da empresa Recorrida;
- carecem de **qualquer lastro probatório**;
- baseiam-se em **interpretação distorcida dos fatos e dos documentos**.

A boa-fé objetiva, princípio estruturante do regime jurídico-administrativo e expressamente aplicável aos procedimentos licitatórios (Lei nº 14.133/2021), **repudia condutas recursais que utilizem acusações infundadas como estratégia de eliminação de concorrente**.



HP SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

III. DA INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DE FALSIDADE DOCUMENTAL – ERRO MATERIAL SANÁVEL

Não existe, sob qualquer perspectiva jurídica, falsidade documental.

O que ocorreu foi **erro material de digitação**, pontual e objetivo, nas datas constantes:

- do contrato de prestação de serviços;
- do correspondente atestado de capacidade técnica.

Esse erro:

- **não alterou o conteúdo essencial** dos documentos;
- **não criou situação fictícia**;
- **não ampliou indevidamente a capacidade técnica** da empresa;
- **não gerou vantagem competitiva**.

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que **erro material sanável não se confunde com falsidade**, sendo juridicamente inadmissível equiparar falha formal corrigida à prática de ilícito administrativo ou penal.

A narrativa da Recorrente configura, portanto, **distorção conceitual grave**, incompatível com o mínimo rigor técnico exigido em sede recursal.

IV. DO SANEAMENTO DOCUMENTAL LEGÍTIMO, EXPRESSO E TEMPESTIVO

Tão logo identificada a inconsistência formal, a HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA **requereu expressamente à Pregoeira a abertura de prazo para saneamento**, o que foi regularmente deferido, com fundamento direto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

No prazo concedido, a empresa:

- reapresentou o contrato com as datas corretas;
- reapresentou o atestado de capacidade técnica ajustado à realidade fática;
- reapresentou a **planilha de readequação da proposta**, conforme exigido.

Ressalte-se, de forma inequívoca: **não houve inclusão de documento novo**, inexistente à época da licitação, mas apenas **correção formal de documentos já existentes**, providência expressamente autorizada pela legislação e reiteradamente validada pelo TCU e pelo Poder Judiciário.

V. DO ERRO GROSSEIRO DA RECORRENTE AO UTILIZAR DOCUMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA



HP SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

A Recorrente fundamenta parte substancial de seu inconformismo em **planilha de readequação absolutamente inválida**, já substituída nos autos por determinação da Pregoeira.

A planilha correta:

- foi apresentada **dentro do prazo concedido**;
- substituiu formalmente a versão anterior;
- passou a ser o **único documento juridicamente apto à análise da proposta**.

A utilização deliberada — ou negligente — de documento superado configura **erro grosseiro de análise**, suficiente, por si só, para o indeferimento do recurso.

Não se pode admitir que a Administração invalide atos regulares com base em documento **sem eficácia jurídica**, sob pena de violação frontal à segurança jurídica e à estabilidade dos procedimentos administrativos.

VI. DA ATUAÇÃO TÉCNICA, LEGAL E VINCULADA DA PREGOEIRA

A atuação da Pregoeira observou rigorosamente:

- a Lei nº 14.133/2021;
- o edital do certame;
- os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e eficiência.

A diligência promovida:

- limitou-se ao saneamento de erro material;
- não alterou a essência da proposta;
- não beneficiou indevidamente a Recorrida;
- preservou integralmente a competitividade do certame.

Não há qualquer vício, desvio de finalidade ou ilegalidade a ser apontada, sendo descabida qualquer tentativa de imputar nulidade ao procedimento.

VII. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME E DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

É princípio basilar do Direito Administrativo que **não há nulidade sem prejuízo**.

No caso concreto:

- não houve prejuízo aos demais licitantes;
- não houve alteração de preços ou condições;
- não houve comprometimento da competitividade;
- não houve violação à isonomia.



HP SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

A pretensão recursal busca, em verdade, **reverter resultado desfavorável por meio de acusações infundadas**, o que não pode ser admitido pela Administração nem pelo Judiciário.

VIII. DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E DA PLENA RESISTÊNCIA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que manteve a habilitação da HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

- é legal;
- é motivado;
- é proporcional;
- é vinculado à legislação vigente;
- é plenamente defensável em sede judicial.

Inexiste qualquer vício capaz de ensejar sua anulação, seja administrativa ou judicialmente.

IX. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O **total desprovemento do recurso administrativo**, por manifesta improcedência fática, jurídica e probatória;
- A **manutenção integral da habilitação da empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, reconhecendo-se a legalidade do saneamento documental e da atuação da Pregoeira;
- O **regular prosseguimento do certame**, com preservação da segurança jurídica e do interesse público;
- Caso o recurso seja reiterado em sede judicial, que estas contrarrazões sejam consideradas **razões técnicas aptas a instruir a defesa da Administração**.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
MATEUS GUEZ DA SILVA
Data: 06/02/2026 09:07:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME

Vila Velha/ES, 05 de fevereiro de 2026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP

DETALHAMENTO: Ref.: Recurso Administrativo Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2025, Processo Administrativo n.º 007807/2025.

OBJETO: Aquisição de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, bem como a execução dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção preventiva e corretiva por meio de Sistema de Registro de Preços, mediante Pregão Eletrônico, a fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 0034/2025 do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela empresa PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.804.558/0001-03, com sede em Pancas/ES.

A recorrente enviou o presente Recurso de edital no Portal de Compras Públicas, no dia 03 de fevereiro de 2026 às 13:36:15 conforme Item 10 do Edital e documentos juntados aos Autos.

II – DA RAZÃO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e deve ser conhecido pela empresa: **PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP:**

[...]

II. A PREGOEIRA IGNOROU DELIBERADAMENTE

1. A Recorrente já havia apresentado proposta com decomposição linear inequívoca, conforme demonstrado na planilha anexa (ALFREDO CHAVES PLANILHA PROVA DESCONTO É LINEAR.xlsx), onde todos os 52 itens dos Lotes III e IV receberam aplicação homogênea e rigorosamente uniforme dos percentuais de 21,72% (Lote III) e 19,54% (Lote IV);
2. A suposta irregularidade reduz-se à mera omissão de explicitação nominal do percentual na coluna da planilha, não obstante a linearidade matemática ser objetivamente verificável pela simples análise dos valores unitários finais, que demonstram redução proporcional e idêntica sobre todos os insumos;
3. O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza expressamente "a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos" — hipótese perfeita para o caso em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. MÉRITO IRREFUTÁVEL: DEMONSTRAÇÃO MATEMÁTICA IRREPREENSÍVEL DA DECOMPOSIÇÃO LINEAR EXIGIDA PELO EDITAL

A) Comprovação técnica objetiva e irretorquível

O item 8.9.1 do Edital determina com clareza cristalina:

"A diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente sobre todos os itens que compõem a planilha de Custos e Formação de Preços."

A Recorrente cumpriu integralmente esta exigência, pois basta a análise direta dos valores finais para constatar a uniformidade proporcional aplicada sobre todos os itens, sem qualquer desvio ou assimetria.

[...]

[...]

B) Ausência absoluta de vícios na proposta

A proposta da Recorrente não contém qualquer vício, seja formal ou material, pois:

1. Os valores finais são economicamente viáveis e compatíveis com o mercado;

2. A estrutura de custos (BDI de 34,26%) é tecnicamente fundamentada e compatível com empresas de pequeno porte no setor de refrigeração;

3. A linearidade é objetivamente demonstrável pela própria aritmética dos valores apresentados, dispensando qualquer formalidade adicional para sua constatação;

4. O item 8.9.1 do Edital não exige planilha comparativa prévia, mas tão somente que "a diferença entre o valor inicial da proposta e o valor final deverá ser decomposta linearmente" — requisito plenamente atendido pela Recorrente.

[...]

[...]

IV. VÍCIO INSANÁVEL E FRAUDE DOCUMENTAL NA HABILITAÇÃO DA HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (EX-CALDEIRA)

Enquanto a Recorrente foi submetida a sanção gravosa de desclassificação por mera omissão formal, consistente na ausência de explicitação nominal do percentual de desconto na coluna da planilha, não obstante a linearidade matemática ser inequívoca e irrefutavelmente demonstrável pela simples análise dos valores unitários e totais apresentados, a empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA foi indevidamente habilitada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica materialmente inverídico, cuja data de início de prestação de serviços (02 de outubro de 2023) é temporalmente incompatível com a própria existência jurídica da pessoa jurídica, haja vista sua constituição apenas em 20 de abril de 2024 (conforme Comprovante da Receita Federal de 10/01/2026 e Livro Diário autenticado pela JUCEES, protocolo 250747146), configurando inconsistência documental insanável, falsidade ideológica presumida (art. 299 do CP) e fraude à licitação (art. 92, I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021), em flagrante violação ao princípio da isonomia e à moralidade administrativa.

[...]

[...]

VI. DOS PEDIDOS URGENTES E INADIÁVEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, requer-se URGENTEMENTE:

1. ANULAÇÃO INTEGRAL DA DESCLASSIFICAÇÃO da PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP, com RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA de sua proposta mediante acolhimento da planilha detalhada de decomposição linear já anexada ao presente recurso;
2. INABILITAÇÃO IMEDIATA E AUTOMÁTICA da empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 54.817.247/0001-24), por apresentação de atestado de capacidade técnica FALSO com data anterior à constituição jurídica da empresa (02/10/2023 vs. 20/04/2024), configurando falsidade ideológica presumida e fraude à licitação;
3. RECLASSIFICAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME, declarando a PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP como VENCEDORA DOS LOTES III E IV, nos termos do art. 10.5 do Edital;
4. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO sobre a possível prática de falsidade ideológica pela empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, para as providências cabíveis nos termos do art. 156, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
5. REGISTRO IMEDIATO DO FATO NOS CADASTROS DE SANÇÕES (CEIS/CNEP) caso confirmada a fraude documental, nos termos do art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

VII. CONCLUSÃO JURÍDICA CONTUNDENTE E IRREBATÍVEL

A desclassificação da Recorrente configura ATENTADO GRAVÍSSIMO À LEGALIDADE, À MORALIDADE E À IMPERIALIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois: Eliminou-se a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (menor preço) por mera formalidade sanável, cuja linearidade é objetivamente verificável pela simples análise dos valores apresentados; Manteve-se habilitada empresa com DOCUMENTO FALSO que atesta serviços em período anterior à sua própria existência jurídica; Aplicou-se TRATAMENTO ARBITRÁRIO E DISCRIMINATÓRIO, violando o princípio basilar da isonomia; Ignorou-se DISPOSITIVOS EXPRESSOS DO EDITAL (item 16.10) e da LEI DE LICITAÇÕES (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

NÃO SE PODE TOLERAR QUE UMA EMPRESA SEJA ELIMINADA POR FALTA DE EXPLICITACÃO NOMINAL DO PERCENTUAL NA COLUNA DA PLANILHA, QUANDO A LINEARIDADE É IREFUTAVELMENTE DEMONSTRÁVEL PELA PRÓPRIA ARITMÉTICA DOS VALORES APRESENTADOS, ENQUANTO OUTRA, COM ATESTADO FALSO QUE DECLARA SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DE SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO JURÍDICA, SEJA HABILITADA SEM QUALQUER DILIGÊNCIA.

A Administração Pública não pode compactuar com FRAUDE DOCUMENTAL INSANÁVEL enquanto pune com rigor excessivo FORMALIDADE SANÁVEL. Tal conduta não apenas viola a legislação de licitações, mas também CORROMPE A PRÓPRIA FINALIDADE DO CERTAME, que é selecionar a proposta mais vantajosa para o erário público com lisura, transparência e isonomia.
[...]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III. DA CONTRARRAZÃO

No prazo legal, a empresa **HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, apresentou sua contrarrazão.

[...]

I. DA ADMISSIBILIDADE FORMAL E DO DEVER DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Embora formalmente conhecido, o recurso não merece prosperar, devendo ser **integralmente rejeitado por manifesta improcedência**, nos termos do poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF).

Cabe à Administração **rechaçar pretensões recursais baseadas em premissas falsas, documentos inválidos ou acusações graves desprovidas de prova**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

II. DA NATUREZA TEMERÁRIA DO RECURSO E DA AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA

O recurso apresentado extrapola os limites do exercício regular do direito de petição e assume contornos de **litigância administrativa temerária**, ao imputar à Recorrida a prática de **falsidade documental e fraude à licitação**, sem qualquer prova concreta, técnica ou idônea.

Tais acusações:

- são **graves**;
- atingem a honra objetiva da empresa Recorrida;
- carecem de **qualquer lastro probatório**;
- baseiam-se em **interpretação distorcida dos fatos e dos documentos**.

A boa-fé objetiva, princípio estruturante do regime jurídico-administrativo e expressamente aplicável aos procedimentos licitatórios (Lei nº 14.133/2021), **repudia condutas recursais que utilizem acusações infundadas como estratégia de eliminação de concorrente**.

III. DA INEXISTÊNCIA ABSOLUTA DE FALSIDADE DOCUMENTAL – ERRO MATERIAL SANÁVEL

Não existe, sob qualquer perspectiva jurídica, falsidade documental.

O que ocorreu foi **erro material de digitação**, pontual e objetivo, nas datas constantes:

- do contrato de prestação de serviços;
- do correspondente atestado de capacidade técnica.

Esse erro:

- **não alterou o conteúdo essencial** dos documentos;
- **não criou situação fictícia**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **não ampliou indevidamente a capacidade técnica** da empresa;
- **não gerou vantagem competitiva.**

A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que **erro material sanável não se confunde com falsidade**, sendo juridicamente inadmissível equiparar falha formal corrigida à prática de ilícito administrativo ou penal.

[...]

[...]

IV. DO SANEAMENTO DOCUMENTAL LEGÍTIMO, EXPRESSO E TEMPESTIVO

Tão logo identificada a inconsistência formal, a HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA **requereu expressamente à Pregoeira a abertura de prazo para saneamento**, o que foi **regularmente deferido**, com fundamento direto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

No prazo concedido, a empresa:

- reapresentou o contrato com as datas corretas;
- reapresentou o atestado de capacidade técnica ajustado à realidade fática;
- reapresentou a **planilha de readequação da proposta**, conforme exigido.

Ressalte-se, de forma inequívoca: **não houve inclusão de documento novo**, inexistente à época da licitação, mas apenas **correção formal de documentos já existentes**, providência expressamente autorizada pela legislação e reiteradamente validada pelo TCU e pelo Poder Judiciário.

V. DO ERRO GROSSEIRO DA RECORRENTE AO UTILIZAR DOCUMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA

A Recorrente fundamenta parte substancial de seu inconformismo em **planilha de readequação absolutamente inválida**, já substituída nos autos por determinação da Pregoeira.

A planilha correta:

- foi apresentada **dentro do prazo concedido**;
- substituiu formalmente a versão anterior;
- passou a ser o **único documento juridicamente apto à análise da proposta**.

A utilização deliberada — ou negligente — de documento superado configura **erro grosseiro de análise**, suficiente, por si só, para o indeferimento do recurso.

Não se pode admitir que a Administração invalide atos regulares com base em documento **sem eficácia jurídica**, sob pena de violação frontal à segurança jurídica e à estabilidade dos procedimentos administrativos.

[...]

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII. DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E DA PLENA RESISTÊNCIA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo que manteve a habilitação da HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

- **é legal;**
- **é motivado;**
- **é proporcional;**
- **é vinculado à legislação vigente;**
- **é plenamente defensável em sede judicial.**

Inexiste qualquer vício capaz de ensejar sua anulação, seja administrativa ou judicialmente.

IX. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O **total desprovemento do recurso administrativo**, por manifesta improcedência fática, jurídica e probatória;
- b) A **manutenção integral da habilitação da empresa HP SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, reconhecendo-se a legalidade do saneamento documental e da atuação da Pregoeira;
- c) O **regular prosseguimento do certame**, com preservação da segurança jurídica e do interesse público;
- d) Caso o recurso seja reiterado em sede judicial, que estas contrarrazões sejam consideradas **razões técnicas aptas a instruir a defesa da Administração**.

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo, assim como sua instrução formal atende ao definido na legislação vigente e no Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2025.

Após conhecimento das razões e contrarrazões postas pelas interessadas e conferência dos autos dos procedimentos acima identificados, manifesta-se através das considerações que se seguem.

Vale ressaltar que esta licitação tem como fundamento a Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente no que dispõe o art. 5º, que estabelece os princípios que devem nortear todas as fases do processo licitatório, conforme:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Nesse sentido, observa-se que a Procuradoria Municipal, na qualidade de órgão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

assessoramento jurídico, procedeu ao controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, por meio da análise jurídica da contratação, das Minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do contrato, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, conferindo respaldo quanto à legalidade das disposições constantes do instrumento convocatório, bem como dos documentos previstos para a habilitação, contidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A licitação tem a clara intenção de contratar a empresa licitante que ofertar o menor valor, comprovando ter capacidade operacional e financeira para cumprir os ditames da lei, não deixando de cumprir suas obrigações editalícias

Ato contínuo, a realização de diligências em licitações e contratos é um ato administrativo que a administração pública utiliza para esclarecer dúvidas e complementar informações sobre os licitantes, suas propostas ou seus documentos. Isso pode ocorrer em diversas fases do processo, como habilitação, julgamento das propostas e fase recursal, garantindo maior segurança jurídica e evitando o formalismo excessivo. A diligência serve para sanar falhas ou incompletudes nos documentos, desde que não alterem a substância das informações.

A licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedimental para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição. Assim, preconiza o referido dispositivo constitucional:

Art. 37, CF (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, cumpre ressaltar que as normas que disciplinam o processo licitatório devem ser interpretadas de modo a assegurar a observância do interesse público, da isonomia entre os licitantes, da finalidade do certame e da segurança jurídica dos contratos administrativos.

Assim, após o conhecimento e a análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, passa-se à decisão:

IV - DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa recorrente, por ser tempestivo e, no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, JULGANDO-O IMPROCEDENTE, por não apresentar respaldo nos fatos apresentados.

Alfredo Chaves/ES, 19 de fevereiro 2025

LUANA BOSIO
BORGES: [REDACTED]

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Videoconferencia, OU=18178945000163, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=LUANA BOSIO BORGES: [REDACTED]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.02.19 08:28:51-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

65

Luana Bosio Borges
Agente de Contratação (Pregoeira)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Modalidade de Licitação: PREGÃO ELETRONICO N° 034/2025

Recorrente: PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP.

Referência: Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Pregão, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa PABLO HENRIQUE ROSA CORREA LATTOS REFRIGERAÇÃO EPP no lote 03.

Em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 19 de fevereiro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI Assinado de forma digital por
MENEGHEL: [REDACTED] HUGO LUIZ PICOLI
MENEGHEL: [REDACTED]
[REDACTED] Dados: 2026.02.19 10:20:00 -03'00'

Hugo Luiz Picolli Meneghel
PREFEITO MUNICIPAL